



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11000.724833/2021-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.042 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente FENIX-EMPREENDEMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONFIRMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS TRIBUTOS POR OUTRA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. INDEPENDÊNCIA.

É legítima a lavratura de auto de infração de contribuições sociais decorrentes da exclusão da empresa do Simples Nacional, ainda que o contribuinte tenha impugnado ADE de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-007.042 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11000.724833/2021-19

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de que julgou procedente em parte a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração de Obrigação Principal, em desfavor da empresa em epígrafe, consolidado em 19/08/2021, como segue.

Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias (Parte Patronal), relativo às contribuições previdenciárias patronais e da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, não oferecidas à tributação, pelos serviços prestados à empresa, no período de 01/2017 a 12/2018, no montante consolidado de R\$ 392.128,54.

Auto de Infração de Contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) referente às contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos segurados empregados, não oferecidas à tributação, pelos serviços prestados à autuada, no período de 08/2018 a 12/2018, no montante consolidado de R\$ 24.651,36.

Informa a auditoria fiscal que a empresa FENIX - EMPREENDIMENTOS LTDA tributou seus resultados pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL de 01/01/2016 até 31/12/2018.

Em 28/11/2019, a empresa foi excluída do regime do Simples Nacional, por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/POA n.º 013/2019, o qual determinou a exclusão do contribuinte do regime tributário do SIMPLES, com os efeitos desde 01/01/2016, com impedimento de nova opção por 10 (dez) anos, conforme ato declaratório em anexo(Processo n.º 11040.727711/2019-93).

Em razão de a empresa não estar abrigada pelo regime do Simples Nacional, nos exercícios de 2017 e 2018, além das contribuições descontadas dos segurados, passaram a ser devidas também as contribuições patronais, para o seguro acidente do trabalho e as contribuições destinadas aos Terceiros, na forma do art. 32 da Lei Complementar 123/2016.

Foi lançada a contribuição previdenciária patronal de 20%, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais – GILRAT (1,0%) e as contribuições para outras Entidades e Fundos (Terceiros - 5,8%), incidentes sobre os valores pagos pelos serviços prestados à empresa, por segurados empregados.

As bases de cálculo consideradas para o lançamento fiscal foram as remunerações pagas aos segurados empregados e informadas, até o início da ação fiscal, nas GFIPs enviadas ao sistema GFIP-WEB (status “EXPORTADAS”) conforme anexo 5 – “GFIPS CONSIDERADAS NA AÇÃO FISCAL”.

O relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” apresenta os fatos constatados pela auditoria fiscal, os valores apurados e o embasamento legal referente aos créditos lançados.

Foi aplicada multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/1996 com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/2007.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONCORDÂNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A concordância do sujeito passivo com parte dos valores lançados, caracteriza ausência de controvérsia ao lançamento (quanto a essa parcela do crédito tributário) e a renúncia ao contencioso administrativo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONFIRMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS TRIBUTOS POR OUTRA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. INDEPENDÊNCIA.

É legítima a lavratura de auto de infração de contribuições sociais decorrentes da exclusão da empresa do Simples Nacional, ainda que o contribuinte tenha impugnado ADE de exclusão.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL. ABATIMENTO. SÚMULA VINCULANTE CARF nº 76

O lançamento há de ser retificado de ofício para deduzir as contribuições previdenciárias da mesma natureza inseridas nos pagamentos unificados realizados sob o regime do Simples Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte trata em longa explanação sua exclusão do Simples Nacional em apertada síntese. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – A contribuinte não diverge a respeito das bases de cálculo sobre os valores lançados tal como em defesa e a impugnação apresentada de e-fls. 98/136 não trás mudanças essenciais e significativas relativos à decisão recorrida, concordando com parte da autuação em relação às receitas do período de janeiro, junho, julho e dezembro de 2016; janeiro, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2017 e janeiro, maio, agosto e dezembro de 2018, sendo que houve pela decisão de piso a aplicação da súmula Carf nº 76 sobre a compensação de valores recolhidos pelo Simples Nacional ao presente e diante disso e por concordar com ela adoto como razões de

decidir na forma do art 114 § 12º do RICARF a da decisão recorrida a respeito do assunto, *verbis*:

Exclusão do Simples

A empresa foi excluída do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo-ADE-DRF/POA n.º 013/2019, o qual determinou a exclusão do contribuinte do regime tributário do Simples Nacional, com os efeitos desde 01/01/2016, com impedimento de nova opção por 10 (dez) anos, conforme processo n.º 11040.727711/2019-93.

Observa-se que a Representação Fiscal para fins de Exclusão do Simples Nacional, processo n.º 11040.727711/2019-93, foi resultado do Parecer n.º 6 – DRF/PEL/Saort, de 28/11/2019, cuja ementa assim dispõe:

(...) omissis

Ato contínuo, foi editado o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 13/2019, de 28/11/2019, excluindo a empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2016, com impedimento de nova opção nos próximos 10 (dez) anos:

(...) omissis

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade contra o ato de exclusão do Simples, a qual foi julgada improcedente pelo Acórdão n.º 105-000.233, proferido pela 2ª Turma da DRJ05, mantendo a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, a partir de 01/01/2016. A seguir transcreve-se parte do referido Acórdão:

(...) omissis

O contribuinte tomou ciência do mencionado acórdão e apresentou recurso ao CARF (processo n.º 11040.727711/2019-93), esse ainda pendente de julgamento.

Observação minha: O processo encontra-se no aguardo de distribuição

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 11040.727711/2019-93

Data Entrada: 21/11/2019 Contribuinte Principal: FENIX-EMPREENHIMENTOS LTDA Tributo: Não informado

Processos Vinculados

Nº Processo

16641720142201908

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
26/10/2020	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	An
18/11/2022	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01	
18/11/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01 Aguardando Sorteio para o Relator	
16/11/2022	VERIFICAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01	

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral, conforme preceitua o art. 16 da Lei nº 9.317/1996.

Os argumentos da defesa giram em torno dos motivos, apontados pela autoridade fiscal, que resultaram na exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

O contribuinte não questiona especificamente as bases de cálculos e/ou os valores apurados das contribuições previdenciárias, assim como as contribuições para outras entidades e fundos (Terceiros) lançadas neste processo. Diz apenas que as diferenças apuradas são indevidas, por dois motivos basilares: “1º) não há constituição definitiva de crédito fiscal decorrente de procedimento fiscal que deu causa a exclusão do simples Nacional; 2º) própria exclusão do referido sistema.”

Conforme demonstrado no tópico precedente, a Manifestação de Inconformidade contra o ato de exclusão do Simples, foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 105-000.233/2ª Turma da DRJ05, mantendo a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com afeitos a partir de 01/01/2016.

Em razão da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, a partir de 01/01/2016, além das contribuições descontadas dos segurados, passaram a ser devidas também as contribuições patronais, para o seguro acidente do trabalho e as contribuições destinadas aos Terceiros.

As alegações contra suposta irregularidade de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, não serão objeto de análise no presente processo, porquanto já analisadas e decididas pelo Acórdão nº 105-000.233/2ª Turma da DRJ05, mantendo a exclusão do Simples Nacional.

No caso, observe-se que não há qualquer impedimento à apreciação dos autos de infração em razão de não ser ainda definitiva a decisão antes prolatada mantendo a exclusão do contribuinte do regime Simples Nacional.

Não procede a alegação da defesa de que somente pode ser aplicado o novo regime de tributação ao sujeito passivo a partir da decisão final que torna definitiva a exclusão do Simples Nacional.

Note-se que nada impede que o contribuinte recorra questionando as contribuições decorrentes da exclusão, assim como fez em relação ao presente processo.

Registre-se que eventual Manifestação de Inconformidade, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento- DRJ ou eventual recurso endereçado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, questionando a exclusão do contribuinte do regime de tributação do Simples Nacional não obsta o lançamento do crédito tributário.

Nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, artigo 142, parágrafo único, a constituição do crédito tributário é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que deixe de proceder ao lançamento ao ter notícia da ocorrência do fato gerador da obrigação e do descumprimento da obrigação tributária de recolher o crédito decorrente.

Dessa forma, é desnecessário que a Administração Tributária aguarde o julgamento em todas as instâncias administrativas para só então, com a decisão definitiva final desfavorável ao contribuinte proceder ao lançamento de ofício das contribuições devidas. Constituir o crédito tributário é um procedimento legítimo e visa a evitar a ocorrência da decadência tributária.

No presente caso, como a FENIX-Empreendimentos Ltda, não recolheu as contribuições relativas à parte patronal (empresa, SAT e terceiros), a que estava sujeita em razão de sua exclusão do regime de tributação do Simples Nacional, cabível o lançamento das contribuições devidas tal como ocorrido nos autos.

Conclusão

06 – Pelo exposto conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso